



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 10

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Sérgio Guerra
Lauro da Gama e Souza Jr.
Luciano de Souza Godoy



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 10**, nos termos seguintes.

I – DA INTRODUÇÃO

2. Por meio da Ordem Processual nº 10 o Tribunal Arbitral entendeu que o presente caso demanda instrução probatória específica em razão de suas circunstâncias particulares. Também afirmou necessitar de maior esclarecimento quanto i) aos pontos controvertidos; ii) às provas pleiteadas referente a cada ponto controvertido; e iii) à ordem cronológica de produção das provas pleiteadas.

3. Assim, resolveu o Tribunal notificar as partes para se manifestarem sobre:

- a. Os pontos controvertidos;
- b. A necessidade ou não de sentença parcial;
- c. A necessidade ou não de prova pericial;
- d. A ordem cronológica de produção das provas.

4. Em cumprimento à determinação do *i.* Tribunal, cabe-nos tratar individualmente de cada aspecto tratado em sua manifestação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

5. Inicialmente, em relação aos pontos controvertidos do presente procedimento, reportamo-nos à petição da Requerida de 15 de outubro de 2020¹. Naquela oportunidade, restou sinalizada a impossibilidade de se identificar os limites da presente lide na medida em que se percebeu uma reiterada e contínua tentativa pela Requerente de incluir tópicos estranhos àqueles elencados no seu Requerimento de Arbitragem e na Ata de Missão firmada no bojo deste procedimento.

6. Assim, muito embora tenha havido impugnação específica dos vários elementos trazidos à baila nessa discussão, por força do princípio da eventualidade, reconheceu-se a necessidade de o Tribunal decidir sobre quais pontos efetivamente são objeto de controvérsia desta arbitragem, como pressuposto lógico e anterior ao avanço para eventual fase instrutória.

7. Sobre a questão, é oportuno rememorar a sinopse fática já apresentada a este Tribunal.

8. Da leitura da **Ata de Missão** é possível extrair que a Requerente busca discutir no presente procedimento o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência dos fundamentos seguintes fundamentos:

- a. Frustração da demanda em razão da crise;
- b. Alteração das condições do financiamento pelo BNDES;
- c. Dever de revisão ampla do contrato;
- d. Relicitação;
- e. Atrasos nas licenças ambientais.

9. Em relação ao item “c”, referente ao genérico *dever de revisão ampla do contrato*, é imperioso notar a ausência de pretensão específica formulada no âmbito das

¹ MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ORDENS PROCEDIMENTAIS Nº 06 E 07: APRESENTAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Alegações Iniciais e da Réplica, mas ventilando tão somente insatisfação genérica e imprecisa. Desse modo, dada a ausência de irresignação concreta e objetiva, resta patente a impossibilidade de o pedido formulado ser considerado como objeto do debate.

10. Quanto ao item “d”, além de não formular qualquer pedido relacionado ao tema relicitação, viu-se que a própria Requerente trouxe aos autos o aditivo firmado com a ANTT sobre o tema, com previsão de exclusão de eventuais discussões dali resultantes, de modo que não também deve ser objeto desta arbitragem.

11. Por outro lado, em manifestações posteriores apresentadas no curso deste procedimento arbitral, a Requerente formulou pedidos quanto a diversos temas que não foram delimitados na Ata de Missão, quais sejam:

- a. Aumento do limite de peso bruto por eixo, em decorrência da Lei nº 13.103/2015;
- b. Aumento do preço do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP;
- c. Alterações tributárias (PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis);
- d. Fundo Garantidor de Infraestrutura – FGIE;
- e. Obras de fluidez no trânsito no trecho Brasília-DF/Luziânia-GO;
- f. Aplicação do Fator D;
- g. Suspensão de obras durante o período da Copa do Mundo e das Eleições;
- h. Fechamento de “Rota de Fuga”;
- i. Alterações unilaterais do PER;
- j. Retornos operacionais.

12. Para se ter noção do **caos procedimental** incidente, é exemplificativa a tentativa de discussão de assuntos como a alegada “*inexecuções dos Contratos CREMA*”, apresentadas ao Tribunal de forma inédita tão somente em petição que buscava exatamente delinear os pontos controvertidos objeto desta arbitragem, datada de 15 de outubro de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

13. Além dos evidentes prejuízos à defesa e à condução do procedimental, tal parâmetro de conduta afronta diretamente as disposições processuais incidentes na causa. Nesse sentido, vale ressaltar que o Regulamento de arbitragem da CCI estabelece que o Requerimento de arbitragem deve indicar a descrição dos fundamentos da demanda, além da especificação do pedido, senão vejamos:

ARTIGO 4º

Requerimento de arbitragem

(...)

3. O Requerimento deverá conter as seguintes informações:

(...)

c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;

d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

14. O mesmo Regulamento também destaca, no art. 23 (1) e (4), que a Ata de Missão conterá um resumo das demandas das partes e dos seus pedidos e **que não é possível formular novas demandas fora dos limites estipulados nesse documento**, *verbis*:

ARTIGO 23

Requerimento de arbitragem

1 Tão logo receba os autos da Secretaria, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Esse documento deverá conter os seguintes elementos:

(...)

c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

(...)

4 Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

15. Diante disso, a Requerida **pugna que nesta fase o Tribunal, preliminarmente, afaste a tentativa de reiterada inclusão de pleitos estranhos à formação do procedimento**, na medida em que se afigura como rematada tentativa de inovação indevida que impõe ônus excessivo à defesa, impossibilitando a preparação profunda e adequadamente que requer o litígio.

16. Assim, considerando que o Regulamento de Arbitragem determina que os limites da lide serão estabelecidos pelos fundamentos apresentados na Ata de Missão, e partindo da premissa que os demais pontos apresentados de forma extemporânea pela Requerente não integram o objeto desta Arbitragem e sequer foram objeto de adequado contraditório, entendemos que os pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Tribunal Arbitral são a) a frustração da demanda em razão da crise; b) a alteração das condições do financiamento pelo BNDES; e c) o atraso nas licenças ambientais.

IV – DA NECESSIDADE DE SENTENÇA PARCIAL

17. Como se viu, a Ordem Processual nº 10 também determinou que as partes indicassem a necessidade de sentença parcial.

18. Sobre o ponto, é preciso perceber que os pontos controvertidos que compõem a presente controvérsia encontram como ponto inicial a abrangência da cláusula contratual de alocação de riscos. Assim, resta claro que o recorte metodológico que melhor se amolda à questão recomenda, à partida, uma **análise sobre as questões eminentemente jurídicas, decorrentes da interpretação contratual**, para, passo seguinte, aferir eventual repercussão concreta daí decorrente.

19. Vê-se que a decisão a respeito dessas questões [jurídicas] terá impacto direto na definição da eventual prova técnica a ser produzida, **podendo variar, a partir das**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

conclusões extraídas da interpretação contratual efetivada por este Tribunal, o tipo de prova, o objeto e seu escopo. Poderá haver também variação na complexidade, tempo e custo da prova deferida pelo Tribunal.

20. Tal recorte encontra fundamento, inclusive, no modelo nas etapas delineadas pela doutrina para aferição do (des)equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, assim delineadas sequencialmente:

- (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial;
- (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido;**
- (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e
- (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompô-lo².
(grifo nosso)

21. Em outras palavras, antes de determinar eventual fase de prova pericial - prova que demandaria investimento de tempo e recursos financeiros pelas partes – ou de outra espécie caberia ao Tribunal Arbitral proceder a avaliação e interpretação das normas jurídicas e diretrizes extraídas dos termos contratuais, especialmente, em relação à alocação de riscos (**etapa 2**), para, em se constatando eventual causa de desequilíbrio de responsabilidade da Requerida, analisar a repercussão financeira decorrente, valendo-se inclusive do apoio técnico nos casos necessários (**etapa 3**). E, ao final, na remota hipótese desta Requerida ser condenada, quantificar o reequilíbrio a ser realizado em observância aos meios e formas de recomposição contratual previstas no contrato.

22. No presente caso é perceptível aferir que a decisão sobre o recorte metodológico proposto pela Requerida, com delimitação dos fatos e do direito que circundam a questão, visa, *ab initio*, proporcionar adequadamente a matéria colocada à apreciação do Tribunal. Para atingimento de tal finalidade e proceder com a máxima economia processual é forçoso destacar que, na visão da Requerida, as discussões de fato incidentes estão em

² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 192.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

condições suficientes para a definição do Direito aplicável ao caso, dispensando a produção de prova pericial nesse momento.

23. Ainda nesse universo, é importante perceber que, de modo diametralmente oposto ao que se busca em sede arbitral, a realização de prova pericial nesse estágio se apresenta como verdadeiro meio procrastinador e destituído de relevância concreta para a tomada de decisão sobre a questão jurídica incidente.

24. Assim, em apertada síntese, com o intuito de contribuir com uma condução célere do procedimento, a Requerida requer a definição das discussões que envolvem tão somente aspectos fáticos e jurídicos, resolvidas por meio de sentença parcial que avalie a responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido.

III – DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

25. Dando sequência à análise, em sintonia com o que foi delineado acima e de acordo com a **Segunda Manifestação sobre as Ordens Procedimentais nº 06 e 07**, apresentada pela Requerida em 29 de outubro de 2020, é cabal notar a improdutividade da eventual determinação de perícia com escopo de quantificar um reequilíbrio contratual sem que se saiba previamente se a Requerente possui qualquer direito e qual a sua abrangência.

26. Há que se ter em mente, portanto, que a prova pericial pleiteada deve ser obstada no presente momento em razão do impedimento de terceirizar ao *expert* a interpretação essencialmente jurídica do contrato e do ordenamento jurídico pátrio.

27. É cediço que a via arbitral é por excelência mais flexível (*tailor-made proceedings*), conferindo às partes e aos árbitros a possibilidade de moldar o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

procedimento às características específicas de cada causa. Nesse sentido, o art. 21 da Lei de Arbitragem assim dispõe:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, **cabará ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.**

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral **os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.**

(grifos nossos)

28. A flexibilidade que caracteriza o procedimento arbitral, todavia, não deve ser utilizada como forma de tumultuar o procedimento, gerando maiores custos na sua condução e em afronta à celeridade. Alan Redfern e Martin Hunter apontam as seguintes vantagens da flexibilidade do procedimento:

To this flexibility of the arbitral process must be added the opportunity to choose a tribunal that is sufficiently experienced that it can take advantage of its procedural freedom. **Such a tribunal should be able to grasp quickly the salient issues of the fact or law in dispute. This will save the parties time and money, as well as offer them the prospect of a sensible award.**³

(grifos nossos)

29. Por certo, a flexibilidade tem como finalidade estabelecer um procedimento mais adequado ao litígio, trazendo como benefícios a celeridade e menores custos na prolação da sentença arbitral. Não deve, portanto, ser utilizado pelas partes para procrastinar ou até

³ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague; Oxford university Press, 2015 p. 30 apud Fichtner, José Antônio; Mannheimer, Sérgio Nelson; Monteiro, André Luís. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 57.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

para antecipar discussões impertinentes com o momento processual, em total contradição com o espírito do instituto.

30. O regulamento de arbitragem da CCI é preciso ao apresentar as regras que devem ser seguidas na condução procedimento:

ARTIGO 22

Condução da arbitragem

1 O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

(....)

(grifos nossos)

31. No mesmo sentido, lúcidos são os ensinamentos do Prof. Carmona⁴:

Seja qual for a escolha das partes quanto ao procedimento, é certo que haverá sempre espaço para o árbitro adaptar ao caso efetivo as regras escolhidas, até porque não se imagina um procedimento pré-concebido que seja tão completo que possa prever todas as situações e vicissitudes de uma arbitragem in concreto. Não há como negar, portanto, a existência de um verdadeiro poder normativo do árbitro: esse poder será pleno quando ficar por conta do julgador o estabelecimento das regras da arbitragem, ou então será supletivo quando as partes tiverem escolhido um regramento pré-existente (mas que nunca será completo e exaustivo). **Num caso ou noutro, deverá o árbitro agir com cuidado, de modo a evitar que o procedimento possa ser utilizado por algum dos contendores como forma de procrastinar o feito ou de abrir espaço para eventuais nulidades.** A flexibilidade do procedimento, todavia, não significa anarquia, “com partes e árbitros organizando o procedimento de acordo com regras exotéricas, alheias à realidade”⁵, mas sim uma suavização necessária das técnicas típicas do processo estatal, técnicas essas criadas para garantir, em outro ambiente, os direitos dos litigantes⁶.

⁴ Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 242.

⁵ 13 A advertência é de Nicolás Gamboa-Morales, “Notes on collection of evidence in international arbitration. Witnesses and Experts”, in Revista de Mediação e Arbitragem, 7:146-153, esp. p. 148.

⁶ Luiz Olavo Baptista, “Arbitragem: aspectos práticos”, in Revista Brasileira de Arbitragem, número especial de lançamento, julho/outubro de 2003, São Paulo, Ed. Síntese, p. 215-220, esp. p. 218.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

32. Nessa medida, além da impertinência da perícia técnica ampla e genérica pugnada pela Requerente, já reconhecida pelo Tribunal na Ordem Processual nº 10, o estágio atual do presente procedimento denota também a desnecessidade da produção de provas periciais e testemunhal.

33. Tal quadro se pauta, ainda, em duas constatações lógicas e complementares, quais sejam: i) nem todo evento capaz de trazer um custo adicional para a Concessionária deve ser reputado como ensejador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; e ii) somente ensejará reequilíbrio aqueles eventos que forem estipulados no contrato como riscos do Poder Concedente.

34. A título de ilustração, temos discussão sobre os impactos da crise econômica sobre o contrato de concessão e o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse caso, que parece ser o mais abrangente do presente procedimento, mostrar-se-ia de pouca utilidade a realização de uma perícia para se investigar se houve crise e se essa crise afetou o contrato, antes de se definir se a crise econômica, em si, constitui um evento que desequilibra o contrato, nos termos das cláusulas do contrato de concessão efetivamente assinado pelas partes. Sobre a questão, não se trata de questionar a ocorrência ou não do evento, mas de se avaliar a responsabilidade pelas consequências decorrentes e a natureza das variações [ordinárias] constatadas - não controvertidas pela Requerente, à luz da matriz de risco contratual. Resta patente, portanto, a impertinência de determinar a produção de prova pericial com vistas a demonstrar a ocorrência de um evento expressamente alocado como risco da Concessionária. Doutro modo, não há outro caminho senão fixar previamente o regime de responsabilidades delineados no contrato de concessão vigente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

IV – DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRODUÇÃO DAS PROVAS

35. De tudo que foi dito, é cediço que no entendimento da Requerida o estágio do presente procedimento recomenda a emissão de decisão sobre as questões essencialmente jurídicas incidentes sobre a discussão. Após delineado esse espectro, em caso de remanescer eventual interesse na investigação de impacto sob a responsabilidade do Poder Público, haveria interesse na produção de prova investigativa.

36. Não obstante, subsidiariamente, caso este Tribunal entenda pela necessidade imediata de produção de provas, a Requerida entende que deve o Tribunal abrir via, a princípio, para a apresentação de prova documental complementar, com estabelecimento de uma data limite para a juntada de documentos pelas partes que compõem o procedimento.

37. Ato contínuo, ainda em caráter subsidiário, remanescendo interesse do Tribunal no esclarecimento de questões fáticas e técnicas incidentes sobre a controvérsia, pugna a Requerida pela produção de prova testemunhal, conforme arrolado na petição da Requerida de 06 de agosto de 2020⁷.

38. Por fim, pese o reiterado entendimento que assenta impertinência do pleito de prova pericial no presente estágio, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer seu deferimento estrito e condicionado à elementos essencialmente técnicos identificados pelo Tribunal, com designação de perito imparcial da confiança do juízo, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

⁷ MANIFESTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

V – DA CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, requer a Requerida que o Tribunal Arbitral:
- a. Estabeleça como objeto da presente arbitragem os pontos controvertidos que compõem a Ata de Missão e dotados de interesse atual, quais sejam:
 - i) a frustração da demanda em razão da crise; ii) a alteração das condições do financiamento pelo BNDES; e iii) o atraso nas licenças ambientais; alternativamente, na remota hipótese deste Tribunal Arbitral ampliar o objeto desta arbitragem, que seja conferido prazo para o adequado exercício do contraditório e nesta oportunidade sejam especificados eventuais pontos contraditórios adicionais;
 - b. Na mesma oportunidade, fixado o objeto do procedimento arbitral, seja proferida sentença parcial sobre as discussões que envolvem tão somente aspectos fáticos e jurídicos extraídos da atividade interpretativa do contrato, nomeadamente aqueles ligados à definição da matriz de risco contratual;
 - c. Indefira, no presente momento, a produção da prova técnica pericial requerida, condicionando sua análise a eventual interesse futuro na investigação de impactos a partir da definição das responsabilidades contratuais; e
 - d. De forma subsidiária, caso entenda pela necessidade imediata de instrução probatória, seja seguida a ordem cronológica inaugurada com aberta de prazo para apresentação de prova documental completar; seguida de oitiva de testemunhas para esclarecimentos de questões fáticas incidente; e, por fim, apenas em caso de demonstração cabal de pertinência e necessidade, seja deferida prova pericial independente restrita aos pontos técnicos eventualmente constatados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Brasília, 17 de março de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

V – LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Manifestações anteriores	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
Resposta às Alegações Iniciais	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia – PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF
RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF
RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria
RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
Tréplica	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: “Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia”
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUOD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF
RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)	
RDA-090	Resolução ANTT nº 5.878, de 26 de março de 2020
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-092	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
Manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (15.10.2020)	
RDA-094	Arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão
Segunda manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (30.10.2020)	
RDA-095	Portaria SUINF nº 28, de 7 de fevereiro de 2019
RDA-096	PETROBRÁS - Fato relevante de 25.10.2013
RDA-097	PETROBRÁS - Fato relevante de 30.10.2013
RDA-098	PETROBRÁS - Fato relevante de 29.11.2013
RDA-099	Cronograma do edital
RDA-100	Peça 13 – Instrução do Processo_TC 02531120158
RDA-101	Parecer nº 52/2020/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR